



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2367579-18.2024.8.26.0000

**Relatório do voto**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, assim deliberou: *“Indefiro a tutela de urgência, uma vez que foi respeitado o prazo de desligamento estabelecido no artigo 17 da Lei nº 9656/98: “A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência”. Ademais, e a ré passará a prestar atendimento próprio, conforme se depreende pelo documento de fls. 40, de modo que os autores não ficarão desamparados, devendo-se preservar o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.”*

Agravam os autores aduzindo, em resumo a necessidade de continuidade do atendimento prestado, especialmente nesse caso de tratamento prolongado e especializado que exige relação de confiança e adaptação entre o paciente e o terapeuta. Afirmam que a substituição deve se dar por prestador equivalente, o que não ficou evidenciado na comunicação enviada. Sustentam a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a saúde dos beneficiários do plano, bem como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na substituição dos prestadores de serviço.

**É O RELATÓRIO.**

**Ao julgamento virtual.**

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001217598**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367579-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes S. P. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PRISCILA PINHEIRO SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), O. P. B. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KARINA PECIM BUZELLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), D. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KELLY DIAS DOS REIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), D. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), J. P. M. G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANO HENRIQUE GERMANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PLANO DE SAUDE SAO FRANCISCO - HAPVIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

**JOÃO BATISTA VILHENA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: S. P. S., PRISCILA PINHEIRO SANTOS, O. P. B., KARINA PECIM BUZELLO, D. M., KELLY DIAS DOSREIS, D. M., J. P. M. G. E JULIANO HENRIQUE GERMANO

AGRAVADO: PLANO DE SAUDE SAO FRANCISCO - HAPVIDA

VOTO nº 207.236

**EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESLIGAMENTO DE PRESTADOR. PROVIMENTO PARCIAL.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para continuidade de atendimento em clínica descredenciada por plano de saúde. Autores alegam necessidade de continuidade do tratamento especializado para Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando a importância da relação de confiança entre paciente e terapeuta.

**II. Questão em Discussão**

2. *A questão em discussão consiste em determinar se a substituição do prestador de serviço de saúde por outro equivalente, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 9.656/1998, foi devidamente observada, considerando o impacto no tratamento de crianças com TEA.*

**III. Razões de Decidir**

3. *A legislação permite o descredenciamento, desde que haja substituição por prestador equivalente e comunicação prévia.*

4. *A transição deve ser gradual e cuidadosa, com estudo técnico para avaliar as consequências da mudança e garantir a continuidade do tratamento sem prejuízos aos pacientes.*

**IV. Dispositivo e Tese**

5. *Recurso parcialmente provido. A modificação do prestador é deferida, condicionada a estudo técnico que assegure a transição adequada e preservação do tratamento em curso.*

*Tese de julgamento: 1. A substituição de prestador de serviço de saúde deve respeitar a equivalência e a comunicação prévia. 2. Em casos de pacientes hipervulneráveis, a transição deve ser gradual e precedida de estudo técnico.*

**Legislação Citada:**

*Lei nº 9.656/1998, art. 17.*

**Jurisprudência Citada:**

*Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, assim deliberou: *“Indefiro a tutela de urgência, uma vez que foi respeitado o prazo de desligamento estabelecido no artigo 17 da Lei nº 9656/98: “A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência”. Ademais, e a ré passará a prestar atendimento próprio, conforme se depreende pelo documento de fls. 40, de modo que os autores não ficarão desamparados, devendo-se preservar o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.”*

Agravam os autores aduzindo, em resumo a necessidade de continuidade do atendimento prestado, especialmente nesse caso de tratamento prolongado e especializado que exige relação de confiança e adaptação entre o paciente e o terapeuta. Afirmam que a substituição deve se dar por prestador equivalente, o que não ficou evidenciado na comunicação enviada. Sustentam a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a saúde dos beneficiários do plano, bem como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na substituição dos prestadores de serviço.

**É O RELATÓRIO.**

Pelo que se observa dos elementos constantes do processo, a agravada apresentou aos agravantes opção de continuidade do tratamento em clínicas de sua rede credenciada (fls. 40)

Inegável existir amparo legal para que promova a recorrida ao descredenciamento da clínica em questão nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998.

Todavia, é fato que os agravantes estão em contínuo tratamento na clínica antes mencionada, e a mudança pretendida pela agravada, embora possível, deve se operar de forma gradual e cuidadosa, pois, para o paciente que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), alterações como a que se realizará afetam o seu bem-estar, que envolve a preservação do ambiente em que inserido e está acostumado, sendo inegável que a providência produzirá ansiedade e outras imprevisíveis reações dos recorrentes.

Assim, a mudança aqui abordada será feita em prazo que se mostrar razoável para tanto, permanecendo os agravantes no âmbito da Clínica na qual vêm se submetendo a tratamento durante o tempo que se verificar necessário para a transição almejada, a qual será precedida de estudo técnico a ser realizado em primeiro grau, em que se avalie as consequências da transferência entre clínicas para o comentado tratamento, e se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as credenciadas serão capazes de ofertar serviço equivalente, para evitar, assim, o seu comprometimento. No estudo, ainda, se apresentará plano para a execução da transição entre clínicas, no qual se resguarde a saúde dos menores.

Não há como permitir a imediata alteração do *status quo* vigente, ainda mais quando aqui se verifica que está envolvida pessoas hipervulneráveis, crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA, cuja transferência para outra clínica somente poderá ocorrer em condições ideais, que preservem o seu melhor interesse.

Foi demonstrado pela operadora a disponibilização de atendimento em outra clínica capaz de garantir adequada prestação de serviços aos beneficiários, sendo certo que a situação merece confirmação nestes autos, o que se fará, repita-se, na instrução probatória, o mais relevante que isso é salvaguardar o direito supremo em discussão: a saúde dos recorrentes.

Sendo assim, fica deferida a modificação pretendida pela agravada, entretanto, em respeito à condição genética dos agravantes, deverá se submeter às condições e ao prazo de permanência que venha a se apurar no estudo técnico acima mencionado, de modo a não interferir no tratamento em curso e para que as crianças envolvidas passem por este processo da forma menos traumática possível.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**